

### EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO LABORAL DOS PROFESSORES NO BRASIL

#### *EVOLUCIÓN DE LA LEGISLACIÓN LABORAL PARA PROFESORES EN BRASIL*

Elizete Ferreira Parnaíba Martins<sup>1</sup>

**RESUMO:** Propôs-se, neste texto, discutir o tema do trabalho docente contemplando aspectos históricos, políticos e teóricos. O enfoque histórico, examinando a trajetória da formação de professores no Brasil, desdobrando-se em seis períodos que se iniciam com a aprovação das Legislações vigentes. Nota-se que a formação de professores em cursos específicos foi inaugurada no Brasil no final do século XIX com Escolas Normais destinadas à formação de docentes para as “primeiras letras”. Verifica-se que as políticas e a práticas do sistema educacional brasileiro encontram-se orientadas pelos valores do neoliberalismo e, por isso, apresentam contradições. Por fim, na história brasileira, as políticas sobre formação de professores evidenciam sucessivas mudanças e reformas, contudo ainda não estabeleceram um padrão consistente de preparação docente para resolver os problemas enfrentados pela educação escolar.

**Palavras-chave:** Trabalho Docente. Formação de Professores. Legislações.

**RESUMEN:** Se propuso, en este texto, discutir el tema del trabajo docente, contemplando aspectos históricos, políticos y teóricos. El enfoque histórico, examinando la trayectoria de la formación docente en Brasil, se desarrolla en seis períodos que comienzan con la aprobación de la Legislación vigente. Cabe señalar que la formación de docentes en cursos específicos se inauguró en Brasil a fines del siglo XIX con las Escuelas Normales destinadas a formar docentes para las “primeras letras”. Parece que se encuentran las políticas y prácticas del sistema educativo brasileño guiados por los valores del neoliberalismo y, por tanto, presentan contradicciones. Finalmente, en la historia brasileña, las políticas de formación docente muestran sucesivos cambios y reformas, sin embargo, aún no han establecido un estándar consistente de preparación docente para resolver los problemas que enfrenta la educación escolar.

**Palabras clave:** Trabajo Docente. Formación de profesores. Leyes.

---

<sup>1</sup> Mestre em Ciências da Educação pela Universidad San Carlos

## **1 INTRODUÇÃO**

As reformas educacionais implementadas em diferentes países da América Latina desde o início dos anos 1990, contribuíram para o processo de reconfiguração da discussão em torno da formação de professores e do trabalho docente. (OLIVEIRA, 2007; SERRA, 2004; MIRANDA, E. M.; LAMFRI, 2008; IAIES, 2011).

Nas políticas de reformas dos sistemas educativos, tanto na Argentina como no Brasil, é possível reconhecer as influências dos discursos internacionais sobre a formação dos docentes, principalmente após a Conferência Mundial de Educação para Todos, realizada em Jomtien, em 1990.

Formação permanente, profissionalização docente, competência técnica e autonomia, converteram-se nas palavras chaves no discurso e nos textos legais. Uma formação profissional que requer renovações institucionais, metodológicas, teóricas, ético-moral e mecanismos de divulgação do conhecimento. (SILVA, 2012, p. 615). A formação continuada adquiriu centralidade, considerando os processos de capacitação como necessários para os professores no exercício de suas atividades.

## **2 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO LABORAL DOS PROFESSORES NO BRASIL**

A educação no Brasil surgiu ainda no Brasil colônia, com a chegada dos primeiros jesuítas, em 1549. A ideia inicial era a conversão dos índios ao cristianismo vigente em Portugal. Dessa forma ensinaram aos nativos brasileiros, o básico, como ler e escrever, fazer operações básicas matemáticas, com o intuito de propagar a fé católica (TANURI, 2000).

Em 15 de outubro de 1927, um Decreto de D. Pedro I, cria o Ensino Elementar no Brasil. Este foi um marco na educação nacional, de tal forma que o dia ficou oficialmente considerado o Dia do Professor, à partir do ano de 1947. Este instrumento garantia, dentre outras coisas, que houvesse escolas gratuitas em todas as cidades, vilas e lugares populosos. Os presidentes das províncias definiam os ordenados dos professores e os conteúdos que deveriam ser ensinados nas disciplinas. Cabia aos professores, arcarem com os custos de sua formação e formação complementar (PILETTI; PILETTI, 1997).

Desde então uma série de leis vem sendo criadas para direcionar a educação e garantir os direitos e deveres dos alunos e dos profissionais da área. Nesse capítulo ressaltaremos algumas dessas leis, que têm grande relevância na construção do

quadro, que ora se apresenta na educação do país. Em cada uma delas, parece ter se buscado corrigir as lacunas deixadas pelas anteriores e atender às exigências das mudanças ocorridas na sociedade.

Em 20 de dezembro de 1961 foi aprovada a lei nº 4.024/61 que fixa as Diretrizes e Bases da educação nacional. Nela, a formação básica exigida para exercer o magistério é a que esta disposta no artigo 59 e em seu parágrafo único, a saber (BRASIL, 1961):

Art. 59. A formação de professores para o ensino médio será feita nas faculdades de filosofia, ciências e letras e a de professores de disciplinas específicas de ensino médio técnico em cursos especiais de educação técnica.

Parágrafo único. Nos institutos de educação poderão funcionar cursos de formação de professores para o ensino normal, dentro das normas estabelecidas para os cursos pedagógicos das faculdades de filosofia, ciências e letras.

Em caso de exceção, os artigos 117 e 118 amparam esse artigo, a saber:

Art. 117. Enquanto não houver número bastante de professores licenciados em faculdades de filosofia, e sempre que se registre essa falta, a habilitação a exercício do magistério será feita por meio de exame de suficiência.

Art. 118. Enquanto não houver número suficiente de profissionais formados pelos cursos especiais de educação técnica, poderão ser aproveitados, como professores de disciplinas específicas do ensino médio técnico, profissionais liberais de cursos superiores correspondentes ou técnicos diplomados na especialidade.

Os requisitos para o ingresso na carreira do magistério no cargo de professor estão dispostos no artigo 60; vale ressaltar que até então o que diz este artigo é válido somente para professores do ensino médio, nos demais ensino provavelmente ficaria a critério dos governantes.

Art. 60. O provimento efetivo em cargo de professor nos estabelecimentos oficiais de ensino médio será feito por meio de concurso de títulos e provas.

Percebe-se que nesta lei pouco se tem a beneficiar os profissionais da educação, os artigos aqui não citados que fazem referência a categoria discriminam apenas deveres deixando-os a cargo dos governantes políticos.

Art. 18 Nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior será recusada a matrícula ao aluno reprovado mais de uma vez em qualquer série ou conjunto de disciplinas.

Para Saviani (1999), é possível perceber como a lei aprovada configurou, uma solução intermediária, entre os extremos representados pelo projeto original e pelo substitutivo Lacerda. O autor se refere a uma comparação entre o projeto de 1948, o substitutivo Carlos Lacerda de 1958 e o texto da lei 4.024/61, tendo em vista a necessidade de se estabelecer um único ponto de vista ideológico sobre a questão educacional.

Na tentativa de organizar o ensino ao novo quadro político (golpe militar de 1964), como instrumento para dinamizar a própria ordem socioeconômica, ajusta-se a LDB 4.024/61, não sendo considerado pelo governo militar a necessidade de editar por completo a lei em questão. Atendendo à ideologia desenvolvimentista adotada pelo governo, ajustou-se a LDB de 61, sancionando a lei de 5.540/68, que reformou a estrutura do ensino superior, sendo por isso, chamada de lei da reforma universitária.

A lei 4.024/61 foi reformulada por emendas e artigos, até ser reformada pelas leis nº5.540/68 e lei nº 5.692/71 que fixa as Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º Graus e dá outras providências. Como diz a própria nomenclatura da lei ela trata apenas das questões de 1º e 2º deixando de lado as modalidades de educação infantil, ensino superior, EJA e educação especial. Aqui veremos alguns artigos que se referem aos profissionais do magistério, começando pelas exigências de formação para o exercício do magistério e para ingresso efetivo na carreira nos artigos 30 e 34:

Art. 30. Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério: a) no ensino de 1º grau, da 1ª à 4ª séries, habilitação específica de 2º grau; b) no ensino de 1º grau, da 1ª à 8ª séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração; c) em todo o ensino de 1º e 2º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

§ 1º Os professores a que se refere a letra a poderão lecionar na 5ª e 6ª séries do ensino de 1º grau se a sua habilitação houver sido obtida em quatro séries ou, quando em três mediante estudos adicionais correspondentes a um ano letivo que incluirão, quando for o caso, formação pedagógica.

§ 2º Os professores a que se refere a letra b poderão alcançar, no exercício do magistério, a 2ª série do ensino de 2º grau mediante estudos adicionais correspondentes no mínimo a um ano letivo.

§ 3º Os estudos adicionais referidos nos parágrafos anteriores poderão ser objeto de aproveitamento em cursos superiores.

Art. 34. A admissão de professores e especialistas no ensino oficial de 1º e 2º graus far-se-á por concurso público de provas e títulos, obedecidas para inscrição às exigências de formação constantes desta Lei.

O artigo 36, abaixo, traz uma novidade para os sistemas de ensino, o estatuto próprio que estrutura a carreira, é o que nós conhecemos hoje como plano de cargos e carreira do magistério.

Art. 36. Em cada sistema de ensino, haverá um estatuto que estruture a carreira de magistério de 1º e 2º graus, com acessos graduais e sucessivos, regulamentando as disposições específicas da presente Lei e complementando-as no quadro da organização própria do sistema.

Art. 39. Os sistemas de ensino devem fixar a remuneração dos professores e especialistas de ensino de 1º e 2º graus, tendo em vista a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, sem distinção de graus escolares em que atuem.

Art. 48. O salário-educação instituído pela Lei n. 4.440, de 27 de outubro de 1964, será devido por todas as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Previdência Social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.

Em linhas gerais, a responsabilidade pela formação e sistematização do conhecimento, dá-se

no âmbito educacional, sendo subordinado às delimitações do poder público, conforme prevê a constituição nacional. Neste sentido, observa-se que cada redação jurídica referente à LDB atendeu a esta concepção, desse modo se estabeleceu a reestruturação e “renormatização” do sistema educacional ao longo do tempo. Assim, a trajetória das diretrizes e bases da educação brasileira é discutida neste capítulo, segundo a evolução e as diferenças nas postulações entre as leis promulgadas até a sua regulamentação final ocorrida em 1996.

Finalmente, em 24 de dezembro de 1996 é aprovada no Congresso Nacional em Brasília a lei n. 9.394/96 que estabelece as Diretrizes e Bases da educação nacional até os dias atuais.

De acordo com Alves (2002), a lei aprovada é o cumprimento de um programa tornando-se um marco simbólico de uma guinada neoconservadora da educação no Brasil na década de 90, nos moldes do ideário neoliberal. Esse programa começou a ser implementado no Brasil de forma mais sistemática e incisiva no governo de Collor e de FHC; ainda assim, a lei permanece ambígua porque conceitua, mas não assegura o próprio cumprimento.

No entanto, a lei 9.394/96 não impossibilita adaptações de melhoria para a educação nacional, sendo a mais completa legislação em favor da educação já redigida. Tal característica proporcionou à educação, importantes avanços, como a criação do FUNDEF (O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) e a instituição de alguns programas do governo federal visando à promoção do acesso ao ensino superior, como o ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) e PROUNI (Programa Universidade Para Todos).

O capítulo 2 (dois) que trata da educação básica, na seção I (um) das disposições gerais, artigo 26 fala dos currículos dos ensinos fundamental e médio especificando as disciplinas obrigatórias nos incisos que vai do 1º ao 5º. Observe-se:

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo

físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e as condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

§ 4º O ensino da história do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígenas, africana e europeia.

§5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

As seções II, III, IV e V tratam das diretrizes curriculares específicas das modalidades de ensino, infantil, fundamental, médio e de Jovens e adultos.

O título VI referente aos profissionais da educação vai do artigo 61 ao 67, alguns desses artigos tratam especificamente da formação exigida para o ingresso no magistério público e das políticas de valorização dos profissionais do magistério como podemos ver nos artigos abaixo citados:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para educação básica, será feita em curso de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoveram a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I – Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II – Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III – Piso salarial profissional;

IV – Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V – Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído carga de trabalho;

VI – condições adequadas de trabalho.

Parágrafo Único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistérios nos termos das normas de cada sistema de ensino.

Art. 69. A união aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os estados, o Distrito Federal e os municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não

atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

O que podemos observar no artigo 69, é que a porcentagem da receita resultante de impostos a ser aplicada na educação é igual para estados e municípios – vinte e cinco por cento - como o montante desses impostos arrecadados por cada município obviamente varia muito, alguns estados e municípios teria muito pouco a investir na educação, portanto criou-se também a lei n. 9.424 de 24 de dezembro de 1996.

A referida lei dispõe sobre o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério, na forma prevista no art. 60 § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998.

§1º O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos

Art. 2º Os recursos do fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu magistério.

§1º A distribuição dos recursos, no âmbito de cada estado e do Distrito Federal, dar-

se-á, entre o governo estadual e os governos municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim:

I – as matrículas de 1ª a 8ª séries do ensino fundamental;

§2º A distribuição a que se refere o parágrafo anterior, a partir de 1998, deverá considerar, ainda, a diferenciação de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo com os seguintes componentes:

I – 1ª a 4ª séries;

II – 5ª a 8ª séries;

III – estabelecimentos de ensino especial;

IV – escolas rurais.

Art. 3º Os recursos do Fundo previstos no art. 1º serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

A partir da data em que essa lei entrou em vigor foi criada uma conta específica para receber os recursos destinados a esse fundo a ser movimentada pelos governos, estadual e municipal e fiscalizada pelo conselho de fiscalização e acompanhamento do fundo formado por representantes dos profissionais do magistério e por membros da comunidade.

Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da união, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

*Parágrafo Único.* Nos primeiros cinco anos da publicação desta lei, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela dos 60% (sessenta por cento), prevista neste artigo, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no art.9º, § 1º.

Segundo o último artigo citado 60% dos recursos do fundo é destinado a remuneração dos profissionais do magistério mas, caso os recursos arrecadados por algum município ou estado não seja suficiente para as despesas com remuneração dos profissionais e manutenção do ensino a união complementarará com base nos cálculos do valor do aluno e do número de professores. Parte desses recursos também podem ser aplicados na capacitação dos professores leigos, no financiamento de cursos de capacitação e abonos em forma de estímulo ao trabalho em sala de aula.

Uma outra forma de assegurar os direitos dos profissionais do magistério está disposto no art. 9º e nos parágrafos e incisos que o seguem,

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de seis meses da vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício no magistério;

II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;

III - a melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º Os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos.

§ 2º Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 3º A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira conforme os novos planos de carreira e remuneração.

### **3 A EFETIVIDADE DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E SUA APLICAÇÃO EM SANTA HELENA - PB**

Em obediência ao artigo 9º citado acima, o município de Santa Helena, no estado da Paraíba cria o Plano de Cargos e Carreiras do magistério público, visando defender os direitos adquiridos atribuir-lhes outros como podemos conferir nos artigos citados a seguir. O art. 4º desta lei municipal define os princípios, fundamentos, objetivos e vantagens da educação municipal; O

Art. 5º trata da valorização do magistério público, a saber:

Art. 5º A valorização dos profissionais do magistério público do Município de Santa Helena é assegurada, ainda, pela garantia de:

- I – Ingresso nas classes e padrões iniciais que integram a Carreira do Magistério Público Municipal exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico, para esse fim, remunerado;
- III – Piso salarial profissional;
- IV – remuneração condigna para os profissionais da educação;
- V – desenvolvimento funcional, consiste em promoções periódicas baseadas na titulação ou na habilitação, e na avaliação de desempenho, obedecidos os interstícios estabelecidos, quando for o caso;
- VI – Período de atividades reservado a estudos, reforço escolar, desenvolvimento de projetos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;
- VII – condições adequadas de trabalho;
- VIII – participação nos órgãos colegiados do Sistema Municipal de Ensino;
- IX – exercício, em caráter preferencial, dos encargos de direção nas unidades de ensino da Rede Oficial do Sistema Municipal de Ensino.

O parágrafo II deste artigo garante ao profissional do magistério o direito a afastar-se de suas atividades para aperfeiçoamento profissional e continuar a ser remunerado, embora não estipule o limite de duração desse afastamento nem quantos profissionais por vez podem usufruir desse direito deixando a cargo da administração municipal essa decisão.

Em resumo, a LDB 9.394/96 não cessou os debates em torno da educação. Novas emendas e programas foram alvo de impasses no legislativo e entre os representantes dos profissionais da educação. Novamente os interesses do público e do privado foram colocados em contestação, a exemplo do programa de concessão de bolsas para cursos de graduação em instituições particulares (PROUNI), discutindo-se qual seria a melhor aplicação dos recursos do programa: incrementar a educação superior pública ou incentivar o setor privado. Nesta discussão, entram também as exigências sobre a formação e capacitação docentes, que em geral, tem um menor incentivo

por parte das organizações educacionais privadas, que pouco investem neste sentido.

Mediante estudo acerca do percurso da LDB, fora observado que a lei está envolvida num sistema de interesses públicos e privados. Demo (2002) reafirma este posicionamento, pontuando que a LDB atual, paradoxalmente, preserva ranços e possibilita incontestáveis avanços.

Dificuldades em referência aos atrasos existentes na esfera da educação. As dificuldades encontradas no sistema de educação pública são consequências da inexistência de uma indicação oficial acerca das modificações propostas pela LDB, a exemplo dos problemas como a baixa remuneração e a capacitação inadequada de docentes, tal como afirma Castro (2003):

Em vez de ensinar o futuro professor a dar aula, se gasta o tempo repetindo as teorias dos autores defuntos. Não se ensina a lidar com o cotidiano da sala de aula. [...] Portanto, os professores acabam tendo de se lembrar das aulas dos próprios professores quando estavam naquela mesma série.

Doutro modo, o texto acabou tendo um tom geral bastante progressista, configurando um inegável avanço rumo à LDB que almejavam os educadores comprometidos com a educação pública de qualidade e acessível às camadas populares da sociedade. Isto é, garantiu a continuidade da democratização da educação proposta desde o início do processo legislativo da LDB.

A LDB, nº 9.934/96 assume a característica indicativa, de modo a permitir o aperfeiçoamento de questões educacionais amplamente discutidas. Tais discussões proporcionaram autonomia por parte das instituições de ensino e suas respectivas secretárias de educação (municipal ou estadual), descentralizando o poder de decisões da União, definindo assim as ações que devem ser realizadas e quais os objetivos a serem atingidos conforme a realidade nas diferentes localidades (BRASIL, 1996).

Uma das modificações desta lei, que parece trazer maiores implicações é o princípio expresso no inciso V do artigo 206 da Constituição: “Valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União”. Na LDB esse princípio foi reduzido para “valorização do profissional da educação escolar” (Art. 3º, inciso VII).

Observe-se que no projeto aprovado no Senado (Substitutivo Darcy Ribeiro) constava “valorização dos profissionais da educação, garantindo, na forma da lei e respeitada a autonomia universitária, plano de carreira para magistério público, com piso salarial profissional” (Art. 3º inciso VII).

Em resumo, a LDB deu nova legitimidade jurídica para que forças sociais transformadoras conquistem mais espaço político para atuarem nos sistemas de ensino.

Observa-se que a mesma assume um caráter inovador, todavia, ainda insuficiente para atender as necessidades de melhorias do sistema educacional, no sentido de melhoria da qualidade do ensino brasileiro frente às tendências econômicas do país, porém mostrando-se eficaz no que tange a regulamentação da educação nacional.

Além de ter sua estrutura independente de dispositivos que não obriguem a sua execução ou apontem uma direção para a reestruturação do sistema educacional, segundo Alves (2002), suas reformas demonstram a recomposição da elite no poder.

Tal assertiva confirma-se quando é observado o projeto da LDB em sua outorga, visto que, somente foi aprovado e sancionado quando teve interesses da elite nacional contemplados, de modo que, pontos essenciais para a modificação e melhoria do quadro educacional brasileiro não foram realmente favorecidos.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Refletindo sobre a formação continuada no Brasil, com base na legislação, observamos que no Brasil a LDB nº 9394/96 inicialmente redistribuiu as responsabilidades referente a temática entre os entes federados, posteriormente surgiram programas em parceria com instituições públicas e com regulamentações específicas dando ênfase para a modalidade de educação a distância. No entanto, a recontextualização das políticas no que concerne a formação docente em serviço levanta múltiplos debates que ainda estão pendentes, particularmente em um estado federal e com um sistema de ensino descentralizado, em que diferentes jurisdições possuem distintos poderes na implementação das políticas educacionais

Diante do exposto, pode-se afirmar que a história da formação dos professores, nos últimos dois séculos, explicita sucessivas mudanças introduzidas no processo de formação docente, com um quadro de descontinuidade, embora sem rupturas. Com relação à questão pedagógica, que, no início, era ausente, o tema foi penetrando lentamente até ocupar posição central nos ensaios

de reformas da década de 1930; está presente nas políticas e discussões atuais sobre formação de professores, sem encontrar, ainda, um encaminhamento satisfatório e coerente entre o conteúdo dos discursos e a sua efetivação prática. Por fim, na história brasileira, as políticas formativas evidenciam sucessivas mudanças, contudo ainda não estabeleceram um padrão minimamente consistente de preparação docente para resolver os problemas enfrentados pela educação escolar, principalmente com relação à qualidade do ensino.

Salientamos que o aperfeiçoamento docente deve ocorrer em atividades que enfatizam a capacitação para dar conta da dinâmica presente nas escolas. Desta forma, entendemos que a formação inicial não pode se limitar a um treinamento esvaziado da fundamentação teórica ou ao conhecimento de teorias sem uma forte relação com a prática, nem tampouco a formação continuada pode se limitar a certificações para melhorias salariais. A melhoria da qualidade da educação começa na educação inicial e se estende na formação continuada

#### **5 REFERÊNCIAS**

ALVES, Dalton José. **A filosofia no Ensino Médio: ambigüidades e contradições na LDB**. Campinas/SP: Autores Associados, 2002. 170 p.

BRASIL. MEC. **Parâmetros Curriculares Nacionais** –Brasília: MEC/SEF, 2000.

\_\_\_\_\_. Ministério de Educação e do Desporto. Conselho Nacional de Educação. **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena**. Brasília, DF: MEC/CNE, 2001.

\_\_\_\_\_. Ministério de Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental. **Referenciais para a formação de professores**. Brasília, DF: MEC/SEF, 1999.

\_\_\_\_\_. Ministério de Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental. **Lei 4.024/61. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília, DF: MEC/SEF, 1961.

\_\_\_\_\_. Ministério de Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental. **Lei 9394/96. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília, DF: MEC/SEF, 1996.



IAIES, G. F. **Los debates de la política educativa en el nuevo milenio: Conversaciones con los protagonistas de la toma de decisiones.** Buenos Aires: Aique Grupo Editor, 2011.

MIRANDA, E. M.; LAMFRI, N. Z. **Los efectos de la multirregulación política en educación en la configuración de nuevas condiciones de trabajo e identidad del oficio docente.** Cuadernos de educación. Ano VI, n. 6, jul, 2008. (p. 197-202).

OLIVEIRA, D. A. Política educacional e a re-estruturação do trabalho docente: reflexões sobre o contexto latino-americano. IN: Educação e Sociedade, Vol. 28, N° 99. Campinas,SP, 2007.

PILETTI, C. e PILETTI, N. **História da educação.** 7. ed. São Paulo: Ática, 1997. 240p.

SERRA, J. C. El campo de capacitación docente: políticas y tensiones en el desarrollo profesional. Série Flacso. Buenos Aires, Argentina: Mino y Dávila Editores, 2004.

SILVA, M. A. **Educação e formação docente no ensino superior da União Europeia.** RBP AE, v. 28, n. 3, p. 607-628, set/dez, 2012.

TANURI, Leonor Maria. **História da formação de professores.** Rev. Bras. Educ. 2000, n.14, pp.61-88.